



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.268.040 - MG (2010/0008766-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CARMINA DURÃES FONSECA NETA E OUTRO(S)
FERNANDA MENDONÇA DOS SANTOS FIGUEIREDO
GUSTAVO NUNES DE PINHO
AGRAVADO : SIDNEY CASSIO ALVES ROCHA
ADVOGADO : RODRIGO DE OLIVEIRA CAMPOLINA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. VEÍCULO AUTOMOTOR. PANE NO MOTOR. PERÍCIA. DEFEITO DO PRODUTO OU PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMBUSTÍVEL ADULTERADO. REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.268.040 - MG (2010/0008766-7)

AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CARMINA DURÃES FONSECA NETA E OUTRO(S)
FERNANDA MENDONÇA DOS SANTOS FIGUEIREDO
GUSTAVO NUNES DE PINHO
AGRAVADO : SIDNEY CASSIO ALVES ROCHA
ADVOGADO : RODRIGO DE OLIVEIRA CAMPOLINA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA em face de decisão que negou conhecimento ao agravo de instrumento por ausência de impugnação específica aos fundamentos de denegação de seguimento ao recurso especial

A agravante sustentou ter combatido especificamente o embasamento no sentido de incidência da súmula 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.268.040 - MG (2010/0008766-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes Colegas, o recurso não merece prosperar.

Em que pese se verificar ter ocorrido rebate à decisão denegatória de seguimento do recurso especial, constata-se de sua leitura que ela merece prosperar.

Com efeito, o recurso especial foi interposto, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão assim sintetizado:

"AÇÃO ORDINÁRIA - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - VEÍCULO DENTRO DO PRAZO DE GARANTIA DE TRÊS ANOS - PANE DO MOTOR - DEFEITO DE FABRICAÇÃO DE VEÍCULO - VÍCIO DE QUALIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FABRICANTE E DO FORNECEDOR INDENIZAÇÃO - TROCA DO MOTOR - DANOS MATERIAIS E MORAIS - RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO - Tanto o fabricante, por colocar no mercado um produto defeituoso que sequer resistiu ao tempo da garantia, quanto a concessionária, única que prestou serviços de reparo no veículo, são responsáveis pelos danos materiais e morais e perdas e danos causado por eles ao consumidor. - Impõe-se a responsabilidade indenizatória por danos morais decorrentes da frustração e constrangimento provocados ao consumidor devendo a indenização ser fixada segundo o equitativo juízo discricionário do Magistrado, a não permitir uma reparação irrisória, nem um enriquecimento sem causa. Desde que comprovado é cabível o ressarcimento ao consumidor do valor gasto com substituição do motor do veículo. - A indenização por danos morais é fixada em R\$ 3.8000,00 (três mil e oitocentos reais) correspondentes a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época da publicação da sentença corrigidos monetariamente, acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação." (e-STJ, fls. 545)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No recurso especial, a recorrente alegou violação aos arts. 12, § 3º, II e III, do Código de Defesa do Consumidor, 186 do Código Civil e 131, 145 e 333 do Código de Processo Civil, pois teria sido desconsiderada a prova pericial de engenharia mecânica e a constatação de perito no sentido de ausência de vício de fabricação, mas sim uso de combustível de má qualidade, como causador do problema apresentado no veículo. Argumentou que não estaria comprovada a ocorrência de ato ilícito.

Não obstante, como afirmou a própria decisão denegatória de seguimento do recurso especial, imprescindível seria no caso reexaminar fatos e provas para reformar o acórdão recorrido.

Com efeito, o acórdão recorrido assevera que (a) não existirem provas contundentes para refutar as conclusões do "expert", (b) ausência de comprovação de mau uso do automóvel ou utilização de combustível adulterado e (c) configuração de defeito no produto ou falha na execução de um serviço de manutenção.

Assim, elidir as conclusões do aresto impugnado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0008766-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1268040 / MG

Números Origem: 10024056433170 10024056433170003 24055764484

EM MESA

JULGADO: 17/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : FERNANDA MENDONÇA DOS SANTOS FIGUEIREDO
GUSTAVO NUNES DE PINHO
CARMINA DURÃES FONSECA NETA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIDNEY CASSIO ALVES ROCHA
ADVOGADO : RODRIGO DE OLIVEIRA CAMPOLINA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : FERNANDA MENDONÇA DOS SANTOS FIGUEIREDO
GUSTAVO NUNES DE PINHO
CARMINA DURÃES FONSECA NETA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIDNEY CASSIO ALVES ROCHA
ADVOGADO : RODRIGO DE OLIVEIRA CAMPOLINA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.